



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 130, DE 2025

(Da Sra. Erika Hilton)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis e autoriza a criação de ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais brasileiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis e autoriza a criação de ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais brasileiras.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental para pessoas trans e travestis, com objetivo de promover a saúde mental de pessoas trans e travestis, eliminando a invisibilização, discriminação e o preconceito institucional, contribuindo para a redução das desigualdades e para a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equânime.

Parágrafo único. A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial.

Art. 2º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, a Política Nacional de Saúde Mental para pessoas trans e travestis adota como diretriz político-jurídica que a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero incide na determinação social da saúde, no processo de sofrimento e adoecimento decorrente do preconceito e do estigma social reservado às pessoas trans e travestis.

Parágrafo único. Os parâmetros da determinação social da saúde de que trata o caput devem reconhecer que as diferentes trajetórias e condições de vida,





habitação, trabalho, renda e de acesso à educação, lazer, cultura e serviços públicos impactam diretamente na saúde, assim como o racismo, sexism, misoginia, homotransfobia e outras formas de preconceito e discriminação.

Art. 3º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e de saúde a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos, e o reconhecimento das identidades de pessoas trans e travestis como sujeitas de direito, que devem gozar de qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico, que não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual: referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e性uais com essas pessoas; e

II - Identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos, além de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art 5º São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental para pessoas trans e travestis:

I - garantir às pessoas trans e travestis, o direito à saúde integral, humanizada e de qualidade no SUS, tanto na rede de atenção básica como nos serviços especializados, de modo a contemplar os cuidados médicos, psicológicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos;





II - reconhecer a transfobia como um fator que contribui de forma constante para casos de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e suicídio de pessoas trans e travestis;

III - Eliminação da transfobia e demais formas de discriminação e violência contra pessoas trans e travestis no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

IV - formação e sensibilização dos profissionais de saúde de que processo psicoterapêutico de pessoas trans e travestis devem orientar-se pela a promoção da autonomia da pessoa e de atenção às suas necessidades singulares e não se restringe à tomada de decisão sobre cirurgias de redesignação sexual e demais maneiras de modificação corporal;

V - garantir que no exercício profissional da saúde mental seja reconhecida a autodeterminação da identidade de gênero dos usuários e pacientes, de modo que as vivências trans e travestis não sejam patologizadas;

VI - promover ações voltadas para a promoção, prevenção, recuperação, atenção, cuidado e reabilitação da saúde mental e o fortalecimento da representação dos segmentos da população trans e travesti nas instâncias de participação popular.

VII - incentivar a produção de pesquisas científicas, inovações tecnológicas e compartilhamento dos avanços terapêuticos para promoção, prevenção e atenção psicossocial especializada para população trans e travesti;

VIII - fortalecer, ampliar e implementar ambulatórios multidisciplinares de atendimento para pessoas trans e travestis como serviço de base territorial capaz de ofertar atendimento especializado e humanizado às pessoas trans e travestis no âmbito da saúde mental e integral;

IX - garantir o acolhimento e acompanhamento contínuo pela equipe multiprofissional, incluindo médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros; e

X - prevenir e reduzir os casos de suicídios de pessoas trans e travestis, especialmente da população transmasculina, garantindo atendimento e escuta





humanizada e especializada nos serviços de saúde mental e de atenção às pessoas trans;

Art 6º São diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental para pessoas trans e travestis:

- I - Ampliar o acesso de pessoas trans e travestis aos serviços de saúde mental do SUS, garantindo o respeito às pessoas e acolhimento com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;
- II - Implementação de ações no SUS com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal e psíquica nas pessoas transexuais e travestis;
- III - Produção de conhecimentos científicos e tecnológicos para melhorar a saúde mental pessoas trans e travestis;
- IV - Adotar todas as medidas para uso do nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;
- V - Oferecer atenção e cuidados à saúde mental de pessoas trans e travestis de todas as idades;
- VI - Qualificar a informação em saúde mental, no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde de pessoas trans e travestis;
- VII - Monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde mental e de serviços para pessoas trans e travestis;
- VIII - garantir por todos os meios o respeito ao nome social, evitando que o nome seja motivo de constrangimento e uma barreira de acesso aos serviços de saúde;
- IX - qualificar a Estratégia Saúde da Família para o acompanhamento familiar no que concerne ao processo de afirmação de gênero de pessoas trans e travestis de todas as idades, de modo que o acompanhamento deve ser articulado com





outros serviços de saúde ou socioassistenciais, com vistas a garantir a assistência integral caso não seja realizado pela mesma equipe que assiste a pessoas trans e travestis.

X - considerar na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas as questões atinentes à diversidade étnico-racial da população trans e travesti, adotando medidas para enfrentar o racismo e a transfobia em todos os aspectos da política de saúde mental;

XI - estabelecer normas e protocolos de atendimento em saúde mental específicos para pessoas transmasculinas e não binárias que estejam gestantes e no pós-parto;

XII - implementar protocolos específicos de acolhimento e atendimento para pessoas trans e travestis em sofrimento psíquico intenso, incluindo risco de suicídio, com capacitação contínua dos profissionais de saúde;

Art. 7º São direitos das pessoas trans e travestis no acesso à saúde mental de que trata esta Lei:

I - atendimento respeitoso, livre de preconceito e discriminação;

II - acesso aos serviços de saúde mental, livre de patologização e de estereótipos;

III - acompanhamento especializado em saúde mental para pessoas trans e travestis em situação de vulnerabilidade, como aquelas em situação de rua ou privadas de liberdade;

IV - acompanhamento especializado em saúde mental de pessoas trans gestante e no pós-parto;

V - acesso à informações claras, qualificadas e cientificamente embasada sobre processos terapêuticos e psicoterapêuticos, incluindo informações sobre risco e benefícios dos tratamentos ofertados;

VI - atendimento individualizado e respeitoso, em conformidade com os direitos humanos e as necessidades individuais; e

VII - atendimento emergencial e acompanhamento contínuo para pessoas trans e travestis com risco de suicídio;



Art. 8º É assegurado às pessoas trans e travestis o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

Art. 9º É dever do Poder Público adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde mental a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

Art. 10 É garantido que a despeito de quaisquer classificações contrárias, que a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Art. 11 Fica proibido que qualquer pessoa seja forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas e terapêuticas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 12 É garantido a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas;

Art. 13 Fica assegurado a proteção das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero contra pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários, inclusive a tratamentos e práticas de conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero;

Art. 14 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, dos Conselhos médicos e do poder público assegurar que qualquer tratamento ou aconselhamento





médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e a identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas;

Art. 15 A União deverá elaborar diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política de saúde mental para a população trans e travestis.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da população trans e travesti.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar mecanismos para garantir a participação das pessoas trans e travestis na elaboração, planejamento, implementação e monitoramento de políticas públicas para as pessoas trans e travestis em todas as etapas de formulação das diretrizes previstas neste artigo.

Art. 16 Fica autorizada a criação e implementação de ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais estaduais e nos municípios com mais de 200 mil habitantes, com o objetivo de ofertar atendimento especializado e humanizado às pessoas trans e travestis no âmbito da saúde mental e integral.

§1º Os ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis deverão contar com equipes multiprofissionais capacitadas para atendimento em saúde mental, incluindo psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e demais profissionais de saúde, garantindo acolhimento adequado às necessidades da população trans e travestis.

§2º Os serviços prestados pelos ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis deverão abranger, além da saúde mental, o acompanhamento psicossocial no processo de afirmação de gênero, incluindo acesso a hormonioterapia, ao Processo Transexualizador, prevenção de doenças, e encaminhamento para assistência social, quando necessário.

§3º Os entes federativos deverão garantir orçamentos específicos para a implementação e manutenção dos ambulatórios de atendimento multidisciplinar



para pessoas trans e travestis, podendo contar com recursos federais, estaduais e municipais, além de parcerias com instituições universitárias e de pesquisa em saúde e com organizações da sociedade civil.

§4º Os órgãos gestores da saúde, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, deverão definir normas técnicas e protocolos de atendimento para os ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis, assegurando um serviço padronizado, baseado em evidências científicas e no respeito à dignidade da população trans e travestis.

a) O órgão gestor nacional de políticas para saúde deve atuar na padronização de diretrizes nacionais, garantindo que a implementação seja feita de forma coerente com as políticas já existentes.

Art. 17 O Poder Público deverá realizar campanhas de conscientização sobre prevenção do suicídio entre pessoas trans e travestis, promovendo espaços de escuta, suporte psicológico acessível e combate ao preconceito como forma de reduzir os fatores de risco associados ao sofrimento psíquico.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Panorama da Saúde Mental, elaborado pelo Instituto Cactus e Atlas Intel¹, aponta que a população trans e travesti no país apresenta índices mais elevados de problemas de saúde mental em comparação à população geral. A partir da literatura científica podemos identificar que esses agravos estão relacionados a conflitos internos e fatores psicossociais de risco específicos dessa população, como a discriminação social, o estigma e a rejeição familiar e social.

1 Ver mais em: <https://panoramasaudemental.org/>. Acesso em 29/01/2025.

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Gabinete 636 - Anexo IV





Os principais fatores de risco, relacionados especificamente à saúde mental de pessoas trans e travestis brasileiras, incluem a discriminação sexual, que é particularmente severa dentro da comunidade LGBTQIA+, afetando tanto homens quanto mulheres transgêneros, e se mostrando mais intensa para indivíduos não-binários, que frequentemente enfrentam maior marginalização por não se encaixarem nas expectativas sociais tradicionais. O estigma social e a falta de apoio de familiares e amigos também são apontados como fatores que geram sintomas como depressão que pode acarretar em pensamentos suicidas e tentativas de suicídio.

Já a falta de apoio social pode resultar em comportamentos autodestrutivos e em situações de vulnerabilidade extrema, como o aumento do número de pessoas trans e travestis vivendo em situação de rua. A patologização histórica da identidade transgêneras, que antes era vista como transtorno mental, também agrava o quadro de saúde mental dessa população.

Ainda hoje o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, estando nesta posição há 16 anos, conforme dados dos Relatórios de Violência realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA², seja através da violência física ou da violência psíquica, que acarreta muitas vezes na ideação suicida.

Segundo o estudo “Pensamento suicida entre a população transgênero: um estudo epidemiológico”³, de 154 participantes transexuais entrevistados, foi observado que 48,3% possuíam ideação suicida e 23,8% tentaram suicídio, constatando que existem níveis mais altos de ideação e tentativas suicidas em pessoas com disforia de gênero do que na população geral.

Os números são ainda mais alarmantes quando especificamos os dados para as pessoas transmasculinas, pessoas que foram designadas mulheres ao nascer mas que se

2 Ver mais em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em 29/01/2025.

3 Ver mais em: <https://doi.org/10.1590/0047-2085000000256>. Acesso em 29/01/2025.



* CD252709127700 *

identificam com algum grau de masculinidade. Conforme o estudo conduzido pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT e pelo Departamento de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Minas Gerais em 2015, cerca de 85,7% de pessoas transmasculinas já pensaram em suicídio ou tentaram cometê-lo⁴. Além deste, outros estudos sugerem que pessoas que vivenciam as transmasculinidades correm maior risco de ideações e tentativas suicidas.⁵

A construção de uma política específica para a saúde mental para pessoas trans e travestis é fundamental para reduzir os impactos negativos desses fatores de risco e promover o acesso a cuidados adequados. Tal política fornece suporte emocional e psicológico, promove a aceitação social e familiar, e garante que a identidade de gênero seja respeitada, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dessa população.

Portanto, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovar este projeto, crucial para garantir uma sociedade igualitária e inclusiva.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Deputada ERIKA HILTON

PSOL/SP

4 Ver mais em: https://www.terra.com.br/nos/nos-transmasculines-nao-nos-matamos-somos-suicidados,58ee474b098541ab8c645b38302f5681hh89exwr.html?utm_source=clipboard. Acesso em 29/01/2025.

5 Ver mais em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9729>. Acesso em 29/01/2025.



FIM DO DOCUMENTO